



MENSAGEM 023/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Encaminhamos para apreciação dos edis, projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Buritis/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Presente projeto decorre da imposição legal contida na Portaria do MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA Nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (Publicada no D.O.U. de 06 de junho de 2022) Atualizada até 28 de junho de 2023, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O Município de Buritis, não dispõe de dívida com o RPPS de débitos descontados de servidores, aposentados e pensionistas e ainda com a contribuição patrimonial. Nossa dívida com o IPREB decorre do Aporte mensal para viabilização do Instituto.

Esta forma de parcelamento proposta pela Portaria, irá beneficiar o Município com juros e multas de 1% (um por cento) em até 60 (sessenta) meses para quitação.

A Prefeitura proporá à diretoria do IPREP a revisão do cálculo atuarial que reflita a situação atual com indicação das medidas a serem tomadas pelo Governo Municipal.

Com isto posto, pedimos a aprovação do presente projeto que tem a análise favorável da Diretoria do Instituto.

Buritis, 31 de agosto de 2.023



Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal





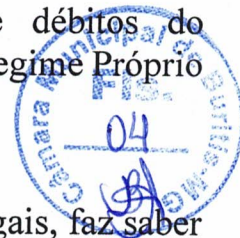
Publicado no Quadro
no saguão da Câmara

Em, 05 / 09 / 23
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 34/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 149, no livro próprio,
sob a folha de nº 05, em 01 de
09 de 2023, às 10 : 45 hs
#

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Buritis/MG com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



O Prefeito Municipal de Buritis/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Buritis/MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município parte patronal e dos repasses de aportes financeiros para equacionamento do déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º- Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º- As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º- As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º- Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

K



Art. 6º- O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 7º- O IPREB deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM; e

II - Em caso de atraso de 03 parcelas consecutivas ou intermitente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritis, 31 de agosto de 2023


Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

